PETIÇÃO 5.259 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Em 23.9.2014, o Procurador-Geral da República requereu, após homologado o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa (Pet 5.209), a formação de "procedimentos autônomos" (fl. 184) segundo o conteúdo dos termos de tomada de depoimentos. Atendido o pedido, autuado como Pet 5.210 (fls. 42-184), seu cumprimento ficou no aguardo de providência semelhante, objeto de procedimento análogo, apresentado em 16.12.2014 e deferido em 19.12.2014 (Pet 5.245). Requereu também o Chefe do Ministério Público Federal fossem mantidos na competência do Supremo Tribunal Federal procedimentos em que os "envolvidos" detivessem prerrogativa de foro. Entre outros termos autuados, formaram-se os presentes autos, nos quais figura como "pessoa física citada" (fl. 70) o Senador Romero Jucá Filho.

Com vista dos autos em 14.1.2015 (fl. 22), o Procurador-Geral da República veio agora, em 3.3.2015, apresentar promoção de arquivamento, nos seguintes termos (fls. 24-32):

> "[...] tem-se, ao que interessa ao presente caso, que PAULO ROBERTO COSTA descreveu fatos envolvendo o Senador ROMERO JUCÁ, especificamente no que diz respeito à empresa DIAGONAL CONSULTORIA (Termo de Colaboração n° 11).
>
> […]
>
> ALBERTO YOUSSEF também foi ouvido em relação a essa situação específica, envolvendo o Senador ROMERO JUCÁ e a empresa DIAGONAL CONSULTORIA, tendo aduzido nada saber a respeito (Termo de Declarações Complementar n° 25).
>
> Analisando, então detidamente a hipótese em questão, não se vislumbra a presença de elementos que justifiquem e possibilite, por ora, a deflagração de persecução penal em relação aos fatos aqui versados.
>
> Com efeito, PAULO ROBERTO COSTA limitou-se a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973310.

aduzir, mesmo após oitiva de complementação, que o Senador ROME JUCÁ lhe solicitou que conferisse uma 'atenção especial' à empresa DIAGONAL consultoria, notadamente para contratação junto à PETROBRAS, sem especificar um ato específico que deseja ou objetiva do então Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista, nem mesmo no que diz respeito a uma contratação determinada. Tampouco houve, segundo o colaborador, indicação do intuito de atribuição de eventual benefício indevido em favor da pessoa jurídica nominada ou ainda veiculação de alguma espécie de contrapartida.

Além disso, o próprio PAULO ROBERTO COSTA salientou que a empresa DIAGONAL CONSULTORIA seria contratada de qualquer maneira pela PETROBRAS, independentemente da intervenção do colaborador – que se teria resumido ao repasse do nome da pessoa jurídica à área técnica da sociedade de economia mista. Destacou, ainda, desconhecer a existência de tratamento diferenciado ou de qualquer irregularidade em contratação envolvendo a empresa DIAGONAL CONSULTORIA.

Nesses termos, há de se reconhecer que, na forma em que descrita, pelo colaborador, a situação fática envolvendo o Senador ROMERO JUCÁ, não é possível cogitar hipóteses que, em um juízo mínimo de plausibilidade razoável, pudessem conduzir à caracterização de infração penal na espécie – ainda mais em tratando-se de fatos específicos que, na esteira do quanto delatado, não guarda relação com o esquema criminoso desvendado pela denominada 'Operação Lava Jato'.

[…]

Diante de tudo que foi exposto, à míngua da configuração dos pressupostos reclamados para a deflagração de persecução penal, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos do Termo de Declaração n° 7 de PAULO ROBERTO COSTA e do Termo de Declaração Complementar n° 25 de ALBERTO YOUSSEF;

2) o arquivamento do presente procedimento, ressalvando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973310.

> expressamente eventual reanálise do tema, nos termos do art. 18 do CPP c/c Súmula 524-STF".

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é irrecusável a promoção de arquivamento de inquérito policial, das peças de informação ou da comunicação de crime apresentada pelo Procurador-Geral da República quando fundada na *"ausência de elementos que permitam […] formar a opinio delicti"* (Pet 2509 AgR, Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25-6-2004). Ou seja, ainda que considere "improcedentes as razões invocadas" pelo Ministério Público, não se viabiliza, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a alternativa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso, o titular da ação penal afirma que o arquivamento se justifica pela inexistência de justa causa para a ação penal, porquanto os elementos indiciários colhidos até o momento não são suficientes para indicar de modo concreto e objetivo a materialidade e a autoria delitivas. O pedido, portanto, merece acolhimento.

3. Cumpre, porém, revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7°, § 2º). No caso, arquivado o procedimento, nele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973310.

cessam as investigações, e os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Portanto, não mais subsistem as razões que impunham o regime restritivo de publicidade.

4. Ante o exposto, (a) defiro o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República em relação ao Senador Romero Jucá Filho, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei 8.038/90, 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal; e (b) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973310.